

A. I. Nº - 276468.0006/20-8  
AUTUADA - CATA TECIDOS EMBALAGENS INDUSTRIAIS S/A  
AUTUANTE - HEITOR PERRELA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05.08.2025

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF Nº 0141-05/25-VD**

**EMENTA:** ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SAÍDAS INTERESTADUAIS A TÍTULO DE TRANSFERÊNCIAS. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO STF, INCLUSIVE NO QUE TANGE AOS EFEITOS MODULATÓRIOS. Considerando a data da ocorrência dos fatos geradores, reportando-se a período em que ainda o art. 11, § 3º, II, da LC 87/1996 produzia efeitos jurídicos, sem no presente caso a impugnante poder se beneficiar dos efeitos modulatórios da decisão da Suprema Corte, conforme entendimento cristalizado neste Conselho, a exigência deve ser mantida. Indeferidos os pedidos de diligência e/ou perícia. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

**Infração – cód. 02.01.03:** Falta de pagamento de ICMS em operações de saídas a título de transferências interestaduais, CFOPS 6151 e 6152.

**Monte histórico de R\$ 1.669.391,42.**

Datas dos fatos geradores e tipificação legal no lançamento de ofício.

Documentos juntados pelo fisco, entre os que interessam ao deslinde da causa: termo de início de fiscalização, demonstrativos analíticos das irregularidades e CD contendo arquivos eletrônicos.

O contribuinte, em sua impugnação, sustenta que as transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa não configuram fato gerador de ICMS, por inexistir no caso ato de mercancia. Aponta como suporte o art. 155, II, § 2º, XII, c/c o art. 146, todos da CF/88, a Súm. 166 do STJ, decisões do STF, do TJ da Bahia e doutrina especializada.

Pede, ao final, “imediata improcedência” (sic; fl. 39) da autuação.

O autuante, em seu informativo, pondera que o “termo circulação de mercadoria não pode ser reduzido a troca de propriedade” (sic; fl. 85). E assegura estar calcado no art. 12, I, e art. 13, § 4º, ambos da LC 87/96, além do art. 4º, I, da Lei nº 7.014/96.

Processo redistribuído para esta relatoria.

Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído, não havendo mais necessidade, nos termos do art. 147, I, “a”, do RPAF-BA, de qualquer dilação probatória adicional, inclusive diligência e/ou perícia.

É o relatório.

**VOTO**

O Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua formalização, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo programa denominado Sistema de Lançamentos de Créditos Tributários - SLCT.

Obedecidos os princípios processuais administrativos tributários.

Não há assinalações de intempestividade por parte do órgão de preparo fazendário.

Indefiro os pedidos de diligência e/ou perícia explícitos ou implícitos porque já presentes os elementos instrutórios necessários ao deslinde da questão.

Trata-se de cobrança de ICMS supostamente devido em operações interestaduais de transferência.

A questão conta com posicionamento da PGE em face da decisão do STF em sede da ADC 49 – Tema 1099.

A Suprema Corte, em sede de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 49), decidiu que a não incidência do ICMS em transferências interestaduais – caso ora sob julgamento – valerá a partir de 2024.

Extrai-se do informativo daquele Tribunal: “Prevaleceu o voto do relator do processo, ministro Edson Fachin, que apontou a necessidade de segurança jurídica na tributação e equilíbrio do federalismo fiscal. Segundo ele, é necessário preservar as operações praticadas e as estruturas negociais concebidas pelos contribuintes, sobretudo em relação a beneficiários de incentivos fiscais de ICMS em operações interestaduais. Apontou, ainda, risco de revisão de incontáveis operações de transferências realizadas e não contestadas nos cinco anos que precederam a decisão de mérito”

[link](https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505933&ori=1)

Todavia, tal decisão foi modulada preservando, conforme citado informativo, “os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Caso termine o prazo para que os estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, ficará reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem esses créditos”.

Foi esta a parte dispositiva da decisão modulatória, proferida em face de embargos declaratórios:

**Decisão:** O Tribunal, por maioria, julgou procedentes os presentes embargos para modular os efeitos da decisão a fim de que tenha eficácia pró-futuro a partir do exercício financeiro de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, e, exaurido o prazo sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos, concluindo, ao final, por conecer dos embargos e dar-lhes parcial provimento para declarar a constitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº 87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos, em parte, os Ministros Dias Toffoli (ausente ocasionalmente, tendo proferido voto em assentada anterior), Luiz Fux, Nunes Marques, Alexandre de Moraes e André Mendonça. Ausente, justificadamente, a Ministra Carmen Lúcia, que proferiu voto em assentada anterior. Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 19.4.2023.

A ata de julgamento da decisão de mérito foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) de 04.5.2021, conforme se vislumbra do andamento do processo, [link](https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5257024)

**A autuação foi formalizada antes desta data, isto é, 29.6.2020 e, evidentemente, reporta-se a fatos geradores que vão de abril de 2018 a dezembro de 2019.**

Por outro lado, no mesmo Tribunal, em sede de repercussão geral, assim foi fixada a tese a partir do Tema 1099: Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte localizados em estados distintos, visto não haver a transferência da titularidade ou a realização de ato de mercancia.

**Pela decisão moduladora do STF, a inconstitucionalidade produziria efeitos a partir de 01.01.2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito.**

**Isto porque aquela Corte preservou os efeitos dos comandos contidos na LC 87/96, art. 12, I e art. 13, § 4º, veículo legislativo para tratar da matéria, segundo o art. 146 da CF/88, com espelhamento normativo no art. 4º, I, da Lei nº 7.014/96. Pelo menos até 31.12.2023, à luz da segurança jurídica e do federalismo fiscal.**

**Assim, à vista do entendimento atrás reproduzido, somos pela PROCEDÊNCIA total da cobrança.**

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 276468.0006/20-8, lavrado contra **CATA TECIDOS EMBALAGENS INDUSTRIAS S/A**, devendo a autuada ser intimada para pagar o imposto no valor total de R\$ 1.669.391,42, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – PRESIDENTE/RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR